



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1806, DE 29 DE JUNHO DE 2021

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 1.312 de 29 de dezembro de 2009, que "Institui o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social do Acre – SEHAC, cria o Fundo Estadual de Habitação e dá outras providências."

A medida ora proposta justifica-se em face da edição da Lei Complementar nº 365, de 19 de dezembro de 2019, que alterou a Lei Complementar nº 355, de 28 de dezembro de 2018.

A referida alteração da Lei Complementar 355/2018 inseriu a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional – SEDUR à estrutura administrativa do Estado, ocasião na qual definiu suas competências, associando a formulação e coordenação de políticas habitacionais do Estado à esta nova secretaria.

Por esta razão, visando adequar a Lei nº 1.312, de 29 de dezembro de 2009 à estrutura política, administrativa e operacional vigente, encaminho a presente proposta de alteração legislativa.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 01/07/2021, às 15:37, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1805940** e o código CRC **1D6D09DF**.

96
PROJETO DE LEI Nº DE 29 DE JUNHO DE 2021

Altera a Lei nº 1.312 de 29 de dezembro de 2009, que "Institui o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social do Acre – SEHAC, cria o Fundo Estadual de Habitação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

Lei: **FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º A Lei nº 1.312, de 29 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

...

II - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional –SEDUR, como órgão coordenador.

...” (NR)

“Art. 4º ...

I - aprovar a *Política Estadual de Habitação, a ser proposta pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional –SEDUR, e fixar as diretrizes, estratégias e instrumentos, bem como as prioridades para o seu cumprimento, em especial na área de habitação de interesse social;*

...” (NR)

“Art. 6º ...

§1º A coordenação do Conselho Estadual de Habitação – CEH, será exercida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional - SEDUR, que proporcionará o apoio técnico, administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento.

§2º A Presidência do CEH será exercida pelo Secretário Estadual de Desenvolvimento Urbano e Regional – SEDUR.

...” (NR)

“Art. 9º O Estado do Acre, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional –SEDUR, conforme diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual de Habitação, orientará a ação dos órgãos públicos e da iniciativa privada com atuação na área habitacional, priorizando o atendimento à população de menor renda.” **(NR)**

“Art. 10. À Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional –SEDUR, como órgão coordenador do Sistema Estadual de Habitação, caberá:

...” (NR)

“Art. 13. ...

...

11840 – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional –SEDUR.

...” (NR)

“Art.15. ...

...

§3º Os recursos serão destinados, com prioridade, a projetos que tenham como proponentes, o Estado do Acre, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional –SEDUR, Prefeituras Municipais, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Estadual de Habitação, após aprovados por este, mediante apresentação da documentação necessária.

...” (NR)

“**Art. 16.** A administração do Fundo Estadual de Habitação será realizada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional –SEDUR que submeterá ao Conselho Estadual de Habitação a prestação de contas anual.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – AC, 29 de junho de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre